

## PARECER

**AUTOS : 23109.004842/2016-01**

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 14 de julho de 2017, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

### I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de dois recursos interpostos pelos candidatos **Juliana Saraiva Moreira**, inscrição n. 00099-7, fls. 74/75 e **Jander Ângelo Diogo Ferreira**, RG n. 12.056.239, fls. 76, contra a atribuição de pontos na prova de títulos e currículo referente ao concurso do Edital n. 74/2016.

2. Os dois recursos apresentam a mesma argumentação fático-jurídica motivo pelo qual serão tratados em uma única análise.

### II. DA SÍNTESE DO PEDIDO

3. Os Recorrentes arguem que deveriam ter sido atribuído pontos à experiência profissional, nos termos do item 8 do Edital 74/2016. O fundamento fático que suporta o pedido dos Recorrentes é o fato deles desenvolverem atividades de administrativas em outras universidades públicas o que lhes dariam experiência profissional no tocante ao quesito 'assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.'. Os Recorrentes alegam que na descrição do cargo pretendido, o de CONTADOR, há previsão naquele documento de assessoramento nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Os Recorrentes não juntam os documentos comprobatórios das alegações em sede de recurso.

### III. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

4. O recurso dos Recorrentes foi analisado pela Comissão Avaliadora do concurso às fls. 78/79. Naquela oportunidade a Comissão concluiu que:



A experiência prevista no item 5.3 do Edital 74/2016 é vinculada às atividades inerentes e específicas da profissão de Contador;

- b. Que a descrição de cargos da Universidade não tem poder vinculante em relação ao barema do Edital;
- c. Que em toda descrição de cargos da Universidade consta aquela de 'assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão' e que isso é desta forma porque ensino, pesquisa e extensão são atividades fins da Universidade; por fim,
- d. Que as atividades comprovadas pelos Recorrentes não comprovam experiência profissional na área do concurso, qual seja, a de CONTADOR.

#### IV. CONCLUSÃO.

5. Pelo exposto, s.m.j., a CLR opina pelo não provimento dos recursos de **Juliana Saraiva Moreira**, inscrição n. 00099-7, fls. 74/75 e **Jander Ângelo Diogo Ferreira**, RG n. 12.056.239, fls. 76, uma vez que a atribuição de pontos na prova de títulos e currículo para o cargo de Contador ocorreu nos exatos termos do Edital n. 74/2016 não havendo ilegalidade na conduta da banca avaliadora.

Ouro Preto 14 de julho de 2017.

  
**Bruno Camiloto Arantes**

Presidente da Comissão de Legislação e Recurso